

073

**O ASPECTO PUNITIVO DOS DANOS MORAIS.** *Lucas Faria Annes, Claudia Lima Marques (orient.)* (Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, Faculdade de Direito, UFRGS).

Os danos punitivos, originários dos Estados Unidos da América, têm como objetivo a supressão de práticas realizadas com má-fé ou completo descuido pela segurança. Um consenso foi se formando entre juristas de que os danos punitivos estavam se tornando uma espécie de loteria, sendo invertida a lógica do instituto: os lesados passaram a ingressar na justiça não para serem indenizados pelos danos sofridos, mas para buscar os danos punitivos. Muitos abusos foram cometidos, como na decisão de uma corte californiana que condenou a empresa Philip Morris a pagar oito bilhões de dólares em danos punitivos a uma fumante. Em decisão de abril de 2003, a Suprema Corte dos Estados Unidos alterou profundamente a orientação relativa aos danos punitivos, sugerindo uma limitação de nove vezes o valor da indenização. A pergunta básica da pesquisa é se existe fundamento jurídico para a aplicação de danos morais com caráter punitivo no Brasil. Assim, seria introduzida a “teoria do valor do desestímulo” no ordenamento jurídico brasileiro, como se pretende com a redação dada ao artigo 944 do Código Civil pelo PL 6960/2002, que já passou pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. Para tanto, o instituto dos danos punitivos foi analisado através de metodologia comparatista, no que concerne a seus aspectos dogmáticos, e através de extenso levantamento de jurisprudência das cortes brasileiras sobre danos morais.